DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7888/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/22569/2017
PROTOCOLO	: 1855056
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FATIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI
TIPO DE PROCESSO	: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES – ANÁLISE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO, DO 1° TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA - ATOS REGULARES.

Vistos, etc.

A presente análise trata-se do exame da formalização contratual, do 1° Termo Aditivo e da Execução Financeira, oriundos do **Contrato Administrativo nº 352/2017**, celebrado entre o **Município de Naviraí** e a empresa **Nayr Confecções LTDA**, tendo como objeto a aquisição de uniformes escolares.

A contratação é decorrente do procedimento licitatório realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização por intermédio da Superintendência de Licitação/SAD/MS, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 099/2016, que originou à **Ata de Registro de Preços nº 129/2016**, tendo como fornecedor beneficiário do registro a empresa Nayr Confecções LTDA.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre a aquisição de uniformes escolares para a Rede Municipal de Ensino de Naviraí, no valor de **R$ 111.750,00** (cento e onze mil e setecentos e cinquenta reais).

Destaca-se que, no que se refere à 1ª fase, a **Decisão Singular DSG.ICN - 11288/2017**, proferida nos autos do **Processo TC/17160/2016**, julgou

regular e **legal**, **com ressalva**, o Pregão Eletrônico nº 099/2016 e ainda na mesma decisão julgou **regular** e **legal** a formalização da Ata de Registro de Preços nº 129/2016. A ressalva constituiu-se em razão da impossibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços, conforme estabelecido no Decreto n.º 7.892/13, art. 12 e inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão De Fiscalização de Gestão De Educação, conforme Análise **"ANA - DFE - 5068/2020"** (fls.182-186), o qual concluiu pela **regularidade** e **legalidade** da formalização **do Contrato Administrativo nº 352/2017**, pela **regularidade** e **legalidade** da formalização **do 1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 352/2017** e pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 352/2017**.

Seguindo os trâmites, opinou o douto Ministério Público por meio do Parecer **"PAR - 3ª PRC - 7249/2020"** (fls.187-188), pela **legalidade** e **regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, oriundos do Contrato Administrativo nº 352/2017**.

É o relatório.

Destaca-se que, no que se refere à 1ª fase, esta foi julgada como **regular** e **legal com ressalva** quanto ao procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 099/2016 e **regular** e **legal** quanto a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 129/2016**.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passa-se ao exame do mérito, que recai sobre a análise da **formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, oriundos do Contrato Administrativo nº 352/2017**.

Em relação à **formalização do Contrato Administrativo nº 352/2017**,

entende-se que observou as exigências constantes nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo os elementos necessários para sua correta formalização, respeitando o diploma legal vigente e suas regulamentações.

No que se refere ao 1º Termo Aditivo, este visou a prorrogação do prazo do referido contrato por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 01/01/2018 à 01/03/2018. Observa-se, que apresenta a justificativa para a adoção de tal medida, bem como, o respectivo Parecer Jurídico e o extrato da publicação do ato, estando assim em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, em relação à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada nos autos, visto que os valores de empenho, pagamento e de nota fiscal se equivalem, estando assim consonância com os termos da Lei Federal nº 4.320/64, conforme resumo abaixo:

Execução Financeira do Contrato	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 111.750,00**
Nota de Empenho	**R$ 111.750,00**
Ordem de Pagamento	**R$ 111.750,00**
Nota Fiscal	**R$ 111.750,00**

No que tange ao Termo de Encerramento do Contrato n. 352/2017, foi informado na peça 19, f. 179, que o referido contrato se encontra encerrado, visto a quitação das obrigações pelas partes, colocando fim as obrigações contratadas.

Ademais, salienta-se que todos os documentos destes autos foram remetidos a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA Regularidade da **formalização** do Contrato Administrativo nº 352/2017 e do **1º Termo Aditivo**, celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Nayr Confecções LTDA** (CNPJ nº 02.582.267/0001-60), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - PELA Regularidade da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 352/2017, celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Nayr Confecções LTDA** (CNPJ nº 02.582.267/0001-60), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – PELA QUITAÇÃO a Ordenadora de Despesa, Srª. **Fátima de Lourdes Ferreira Liuti**, Gerente de Educação e Cultura, inscrita no **CPF sob o nº 500.621.311-68**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA